



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13737.000531/2001-29
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 302-37.022
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente : P.L. OLIVEIRA MERCADO DE CARNES – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES – EXCLUSÃO POR DÉBITO COM A PGFN

Verificado pela autoridade fiscal que inexistia o alegado débito para com a PGFN, é de se cancelar o AD que promoveu a exclusão da empresa do SIMPLES.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

RP/302-127636

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13737.000531/2001-29
Acórdão nº : 302-37.022

RELATÓRIO

Este processo retorna de diligência determinada pela Resolução 302-1125 desta Câmara, de 18/03/2004 (fls.54/57) por este Relator lida nesta Sessão, para que a repartição preparadora informasse se as alegações do contribuinte de que efetuou o pagamento do débito apontado pela PGFN na data do seu vencimento eram procedentes ou não e que dessa informação fosse dada ciência à Recorrente para que a mesma se manifestasse, se assim o desejasse.

Em apertada síntese, a interessada foi excluída do SIMPLES por AD de 02/10/2000, por pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, sem outro esclarecimento.

Por lapso, a interessada apresentou certidão negativa apenas referente aos sócios, e não quanto à empresa e, por esse motivo a DRF/NITERÓI, em 09/08/2001, considerou improcedente a SRS.

Intimada dessa decisão, a empresa pediu a reconsideração dela, o que não significa que a pessoa jurídica possua débitos, haja vista que nesta contestação (fls. 01 e 02) junta certidão negativa referente à empresa, emitida em 23/11/2001.

De fls. 29 a 32, encontra-se o Acórdão 2578, de 18/12/2002, da 8ª Turma da DRJ/RJO, cuja Ementa diz que a regularização intempestiva das pendências, por meio de pagamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do SIMPLES no período em que esteve irregular, indeferindo a solicitação, isso com base no Art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9317/96.

Em Recurso tempestivo, fls. 36/37, alega que buscou junto à PGFN a identificação de tal débito alegado pela SRF, constatando tratar-se de débito referente à contribuição social, competência 03/92, com vencimento em 30/04/92.

Informa que, conforme DARF (cópia autenticada) de fls. 47, quitou o débito em seu vencimento e que a SRF não comunicou tal fato à PGFN, e que pagou novamente tal débito em 22/11/2001 (vide fls. 49).

Finaliza dizendo "O débito reclamado, foi tempestivamente declarado e pago, bastando um simples cotejo com o espelho de apresentação do IRPJ - 1992/1993, verso doc. Acostado - valor em UFIR 50,22 - Darf pago em 30/04/92, no Banco Bamerindus do Brasil S/A, Agência 0653 - em UFIR 50,22 em moeda da época Cr\$ 59.554,70 - contribuição social."

A fls. 86 surge Intimação à Recorrente feita pela repartição preparadora para que sejam apresentados originais e cópias dos Darfs da CSSL

Processo nº : 13737.000531/2001-29
Acórdão nº : 302-37.022

(código 2372) referentes às declarações dos exercícios de 1992 e 1993, visando esclarecer o regular pagamento de débito inscrito na PGFN, o que foi atendido, são anexados

Demonstrativos de Pagamentos Cadastrados, a fls. 134 a empresa é intimada a apresentar original e cópia do Darf relativo ao código 2372, competência 06/92 e vencimento 31/07/1992, tendo a interessada esclarecido que, em função do tempo decorrido, mais de doze anos, não mais o possuía.

Surge a fls. 139 relatório da repartição preparadora, cujo teor aqui transcrevo:

“Verificamos a ocorrência do pagamento(Darf fls.12 - com as seguintes características: data de arrecadação em 30/04/1992; valor de 69.554,70; data de vencimento 30/04/1992; código de receita “2372”) alegado pelo interessado para o débito inscrito em Dívida Ativa da União, entretanto, o sistema ContacorPJ alocou tal pagamento para quota normal da Contribuição Social do exercício de 1992 (extrato fls. 64) e não à 3ª quota do IRPJ do exercício de 2003 (sic) com vencimento 30/04/92, no valor de 50,22 Ufir.

Intimamos (fls. 86) o interessado a apresentar os Darfs relativos as quotas da Contribuição Social do exercício de 1992 e 1993, apresentados às fls. 87/113, procedemos então a imputação manual (Sicalc), ordenada, conforme os pagamentos realizados para cada quota da Contribuição Social do exercício de 1992 (fls. 116/118) e do exercício de 1993 (fls. 121/129), eis que, com aproveitamento do saldo credor das quotas de 1992, verificamos pequeno saldo devedor, menor que R\$ 10,00, para as quotas de 1993, conforme sicalc de fls. 130/133.

Isto posto, concluímos que são pertinentes as alegações do interessado com relação ao pagamento na data do vencimento do débito inscrito pela PGFN, ressalvada a informação de que o sistema ContacorPJ efetuou a alocação do pagamento destinado a quota ora inscrita, para as quotas da CSSL do exercício de 1992.

Dê ciência ao interessado do teor deste despacho, e, se assim desejar, poderá se pronunciar com relação à conclusão acima, no prazo de 10(dez) dias.”

Intimada, a interessada não se pronunciou.

Este processo foi enviado a este Relator conforme despacho de fls. 142, nada mais havendo nos Autos a respeito.

É o relatório.

Processo nº : 13737.000531/2001-29
Acórdão nº : 302-37.022

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conforme o Relatório da repartição preparadora transcrito no Relatório, ela conclui que são pertinentes as alegações trazidas pela Recorrente com relação ao débito junto à PGFN, ou seja, ela efetivamente pagou, no vencimento, o montante que era dado como não quitado, o que gerou a exclusão dela do SIMPLES.

Com essa informação, objeto da diligência determinada por esta Câmara, inexistiu razão para a exclusão determinada pelo AD.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator